



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2025 **(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de vedar o cômputo dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2816/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025. (Do Sr. Vermelho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de vedar o cômputo dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. Esta Lei veda a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias.

Art. 2º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 181
.....”

§ 3º No caso previsto no inciso XVII, em conformidade com o inciso X do art. 24, a autoridade de trânsito aplicará apenas penalidade de multa, sendo vedado do cômputo da pontuação.” (NR)

Art. 3º. Fica revogada a expressão “Infração – grave” constante no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo vedar o cômputo dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH quando o condutor exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias. Portanto, a autoridade de trânsito aplicará apenas a penalidade de multa pecuniária, não havendo o registro de pontos na CNH.

Exceder o tempo de permanência nos estacionamentos é algo corriqueiro nas cidades pela dinâmica dos centros urbanos. Isso no máximo representa um inconveniente urbano, não representando riscos à segurança do trânsito e à organização do espaço urbano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante mencionar uma grande contradição do Código de Trânsito Brasileiro - CTB ao classificar como *“Infração – grave”* estacionar em desacordo com as condições regulamentadas, excedendo o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago. O inciso I do art. 186 do CTB institui que é infração *“Transitar pela contramão de direção em: I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário: Infração – grave”*.

Essa equiparação é completamente equivocada, uma vez que transitar pela contramão representa graves riscos a segurança do trânsito, enquanto exceder o tempo de permanência nos estacionamentos, no máximo, um inconveniente urbano.

O aumento da frota tem impactado o cotidiano dos municípios, forçando os gestores municipais a implantarem os estacionamentos rotativos pagos como forma de organização urbana e democratização do espaço público. Esses estacionamentos fazem parte da política de mobilidade urbana, de modo a construir a cultura do uso compartilhado dos estacionamentos, evitando o uso abusivo do espaço por alguns condutores a ponto de restringir o acesso aos demais usuários.

Este projeto promove mudanças simples na legislação de trânsito, mas impacta fortemente no cotidiano das cidades, uma vez que exceder o tempo de permanência nos estacionamentos rotativos pago nas vias representa um mero inconveniente urbano, não representando riscos a segurança do trânsito. Logo, a multa pecuniária é medida necessária e suficiente como penalidade dessa infração de trânsito.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Vermelho
PP/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO